



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.924 - RS (2017/0120878-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TABACOS SANTA RITA - EIRELI - EPP
ADVOGADOS : RÍSCILF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
ANDRÉA TIDRA RITTER - RS098565
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do **REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos **EREsp nº 1.461.607/SC** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, j. em 22/2/2018, acórdão pendente de publicação), corroborou a orientação no sentido de que *"a correção monetária, a exemplo do que ocorre na espécie examinada, terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do multicitado art. 24 da Lei nº 11.457/07 "*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.924 - RS (2017/0120878-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TABACOS SANTA RITA - EIRELI - EPP**
ADVOGADOS : **RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624**
: **ANDRÉA TIDRA RITTER - RS098565**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Tabacos Santa Rita - Eireli - EPP** em face de decisão que reconsiderou e tornou sem efeito decisão anteriormente proferida para conhecer do recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** e dar-lhe provimento a fim de que o termo *a quo* da correção monetária seja o fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *'No que diz com a incidência da taxa SELIC e o seu termo inicial, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO (EAG) Nº 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento. É que, como bem destacado no referido precedente, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizada na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento '* (fl. 252)

Disponibilizada vista à parte agravada (fl. 254), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.924 - RS (2017/0120878-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que não conheceu do recurso sob o seguinte fundamento: 'No que diz respeito à tese do ora recorrente, de que "a correção monetária, na espécie, deve incidir apenas após a fluência do prazo de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos" , cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF' (fl. 215).

O agravante, em suas razões, sustenta que, o "tema central dessa questão foi, enfim pacificado neste mês pela c. Primeira Seção. A Fazenda Nacional interpôs uma grande número de recursos sobre a questão telada. Quase a totalidade dos recursos fazendários trazem como violados o dispositivo legal central da discussão qual seja, o art. 24 da Lei 11.457/2007. E nestes recursos o exame do mérito tem ocorrido por esse c. STJ. O presente caso não destoa do quadro acima, pois há expressa e precisa indicação do dispositivo violado" (fl. 220).

Aberta vista ao agravado, foi apresentada impugnação (fls. 236/237).

É o relatório.

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 557, § 1º, do CPC/73 (art. 1.021, § 2º, 2º parte, do novo CPC/2015) e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (fls. 214/215), tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 132):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

LEI Nº 11.457/07. DILAÇÃO DO PRAZO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo aplicável para análise e conclusão de processo administrativo fiscal é de 360 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido, a teor do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

2. Considerando a burocracia necessária para o exame e decisão dos pedidos administrativos, em que pese o longo tempo já decorrido, razoável ampliar o prazo judicial fixado de 30 para 90 dias, para cumprimento da decisão. Por sua vez, não há razoabilidade ou fundamento legal para afastamento da multa diária fixada ou suspensão do prazo em caso de intimação do contribuinte durante a análise administrativa.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 154/158).

A parte recorrente sustenta, em resumo, que "a correção monetária, na espécie, deve incidir apenas após a fluência do prazo de 360 dias desde o protocolo dos pedidos" (fl. 171).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 204/212, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp 1.035.847/RS**, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

Posteriormente, foi editada a **Súmula 411/STJ**, segundo a qual "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

No que se refere ao termo inicial da correção monetária dos créditos, essa deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07).

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trezentos e sessenta - dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. A premissa fática concernente à dimensão econômica da lide não foi enfrentada pelo Tribunal **a quo** quando da fixação dos honorários de advogado, não podendo o Superior Tribunal de Justiça decidir a respeito da questão, por ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1581330/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 21/8/2017)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno.

Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016)

No caso, o Tribunal de origem adotou o posicionamento de que deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo (fl. 130).

Como se vê, o posicionamento esposado no acórdão recorrido destoa da hodierna jurisprudência do STJ sobre o tema, estando a merecer reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de que o termo a quo da correção monetária seja o fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, não prospera a alegação da agravante de que a correção monetária dos respectivos créditos é devida a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, de acordo com o entendimento da Primeira Seção do STJ, tendo em vista que, no julgamento dos **EREsp nº 1.461.607/SC**, a Primeira Seção adotou entendimento no mesmo sentido daquele exposto na decisão agravada, a saber, o de que: "***a correção monetária, a exemplo do que ocorre na espécie examinada, terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do multicitado art. 24 da Lei nº 11.457/07*** " (**EREsp nº 1.461.607/SC** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/2/2018, acórdão pendente de publicação).

Dessa forma, escoreita a decisão agravada ao reconhecer que o termo inicial da correção monetária, nesses casos, será o fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Em reforço, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73; sendo que "a correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo" (AgRg nos EREsp 1490081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015). Precedentes: AgInt no REsp 1581330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp 1194811/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 2/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL: 360 DIAS APÓS PROTOCOLADO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR NÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO STJ, CONSIDERANDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 200.000,00) E O DECAIMENTO PARCIAL DAS AUTORAS. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da 1a. Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo Contribuinte como um óbice injustificado. Aplica-se a essa hipótese o enunciado 411 da Súmula do STJ, segundo o qual é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A propósito, 1a. Seção do STJ consolidou esse entendimento por ocasião do julgamento do REsp. 1.035.847/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.

2. O marco inicial da correção monetária só pode ser o término do prazo conferido à Administração Tributária para o exame dos requerimentos de ressarcimento, qual seja, 360 dias após o protocolo dos pedidos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.581.330/SC, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2017; AgRg no AgRg no REsp. 1548446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no AgRg no REsp. 1.255.025/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015.

3. Esta Corte Superior já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos. 4. Contudo, esse entendimento é relativizado quando evidenciado que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.201; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011.

5. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00), bem como o decaimento parcial das recorrentes, o que não se mostra irrisório nos termos da jurisprudência acima citada.

6. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1348672/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120878-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
REsp 1.673.924 / RS

Números Origem: 50084706820154047110 RS-50084706820154047110

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TABACOS SANTA RITA - EIRELI - EPP
ADVOGADOS : RÍSLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
ANDRÉA TIDRA RITTER - RS098565

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TABACOS SANTA RITA - EIRELI - EPP
ADVOGADOS : RÍSLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
ANDRÉA TIDRA RITTER - RS098565
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.